

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 40, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e,

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar e simplificar o processo de concessão e utilização excepcional de verba de suprimento de fundo, para fins de aquisição de materiais de consumo ou serviços que exijam pronto pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; nos arts. 74, 80, 81 e 83 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967; no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de utilização do cartão de pagamento como meio de pagamento, não se limitando a aquisições por adiantamento a servidor,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos de suprimento de fundos no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI constituirão um único processo autuado no sistema eletrônico e serão regidas pelas normas estabelecidas na presente Resolução, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 2º Suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor do Tribunal, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesa que por sua natureza e excepcionalidade, não possa se subordinar ao procedimento normal de execução da despesa pública precedido de processo de licitação ou de contratação direta.

Art. 3º A despesa com suprimento de fundos será preferencialmente efetivada por Cartão de Pagamento do Tribunal de Contas - CPTCE, na modalidade crédito à vista.

§ 1º A utilização do CPTCE poderá também ocorrer nas seguintes situações:

I - nas contratações diretas de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

II - na contratação direta de que trata o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que seu valor esteja enquadrado nos limites dos inciso I.

§ 2º A utilização do cartão de pagamento para as contratações diretas previstas nos incisos I e II do § 1º não afasta a necessidade de observar as formalidades legais, em especial as estabelecidas nos art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para o Tribunal.

~~Parágrafo único. Como boa prática, o suprimento realizará, quando for possível, pesquisa de preços simplificada, cotejando a celeridade necessária e a relevância monetária da despesa.~~

Parágrafo único. O suprimento realizará, quando for possível, pesquisa de preços simplificada, cotejando a celeridade necessária e a relevância monetária da despesa, sendo aplicável o art. 8º da Resolução TCE nº 17, de 11 de julho de 2024 ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024](#)).

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos é realizada pelo ordenador de despesa, mediante solicitação prévia da unidade solicitante no formulário “Proposta de Concessão de Suprimentos de Fundos” (Anexo I) para cada concessão.

§ 1º A “Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos” (Anexo I), disponível no sistema eletrônico adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, deve conter no mínimo:

- I - nome, CPF, unidade de lotação, matrícula, cargo ou função do servidor proponente e do suprido;
- II - descrição da finalidade/justificativa e classificação correta das despesas;
- III - indicação do valor total e por cada natureza de despesa;
- IV - assinatura dos servidores envolvidos (proponente, conformidade e suprido);
- V - Termo de Responsabilidade, na forma do Anexo II desta Resolução;
- VI - assinatura do ordenador de despesa.

§ 2º A Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos (Anexo I) e o Termo de Responsabilidade (Anexo II) devidamente assinado pelo suprimento devem ser enviados à Secretaria Administrativa após formalização de Processo devidamente autuado no sistema eletrônico adotado pelo TCE-PI.

§ 3º Devem ser incluídas as informações da Seção de Orçamento sobre a dotação orçamentária própria e emissão de nota de empenho.

§ 4º A Seção de Contabilidade deve informar sobre a situação do suprimento, em observância ao disposto no art. 6º desta Resolução.

§ 5º O ato de concessão do suprimento de fundos deverá ser publicado no Portal da Transparência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Não poderá ser concedido suprimento de fundos ao servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas e a seu substituto eventual;
- V - gestor financeiro e seu substituto legal;

- VI - responsável por atestar a aquisição do bem ou a contratação do serviço;
- VII - responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido;
- VIII - titular da unidade responsável pela análise de prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto legal;
- IX - investigado ou indiciado em processo administrativo ético ou disciplinar, relacionado à malversação de recursos;
- X - cujas contas foram recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Art. 7º O número de tomadores de suprimento de fundos fica limitado à real necessidade de operacionalização das atividades deste Tribunal de Contas, podendo o quantitativo ser regulamentado por ato da Presidência.

Parágrafo único. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 8º O servidor designado como tomador de suprimento de fundos deverá ser cadastrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI ou sistema que o substitua.

Art. 9º Aos tomadores de suprimento de fundo compete:

- I - assinar Termo de Responsabilidade (Anexo II) na forma estabelecida nesta Resolução;
- II - verificar a eventual existência do material a ser adquirido em estoque, em contratos ou atas vigentes;
- III - controlar o saldo financeiro concedido, abstendo-se de realizar despesa sem a existência de saldo suficiente para seu atendimento;
- IV - realizar os pagamentos à vista, pelo seu valor total;
- V - realizar as despesas exclusivamente dentro do período de aplicação estabelecido no ato de concessão;
- VI - verificar se a despesa se enquadra na classificação orçamentária especificada no ato de concessão;
- VII - utilizar a transação de saque somente quando expressamente autorizado, no ato da concessão;
- VIII - evitar o direcionamento a fornecedores, realizando e registrando pesquisa de preços sempre que possível;
- IX - exigir os documentos comprobatórios da realização da despesa;
- X - solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido, devendo apor a data e a sua assinatura, seguida do nome legível e da denominação do cargo ou função;
- XI - promover a tempestiva prestação de contas, com apresentação de todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas;
- XII - promover a devolução de recursos sacados e não utilizados, obrigatoriamente, mediante recolhimento aos cofres públicos, sob pena de desconto direto em sua remuneração e aplicação da medida disciplinar cabível, por meio de procedimento administrativo disciplinar;
- XIII - fornecer a indicação precisa dos saldos em seu poder em 30 de dezembro, para efeito de contabilização, observada a vedação de aplicação após o término do exercício financeiro, efetuando a prestação de contas devidamente

registrada no prazo assinalado pelo ordenador de despesa e de acordo com a norma de encerramento do exercício editada anualmente.

Art. 10. A liberação do recurso será feita mediante concessão de crédito em Cartão de Pagamento do Tribunal de Contas emitido por instituição bancária contratada, devendo o cartão ser disponibilizado nominalmente a cada suprimento, e, em casos de indisponibilidade temporária do cartão de pagamento e mediante a expressa autorização do ordenador de despesas, poderá ser realizada a ordem de pagamento em conta bancária do servidor.

Parágrafo único. É vedado o crédito ou depósito sem a identificação do servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO III DOS LIMITES

Art. 11. Fica autorizado o pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos, sempre precedido de empenho e com aplicação específica na natureza da despesa empenhada, nos seguintes casos excepcionais, para atender despesas:

I - com materiais ou serviços especiais em viagens que exijam pronto pagamento em espécie, até o limite de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI;

II - de pequeno vulto, até o limite de 1.000 (mil) UFR-PI;

III - urgentes e inadiáveis, até o limite de 2.000 (duas mil) UFR-PI;

IV - com festividades, homenagens, viagens oficiais, alimentação e recepção de autoridades realizadas pelo Gabinete da Presidência na realização de eventos relacionados à sua atividade operacional, até o limite de 2.000 (duas mil) UFR-PI;

V - com projetos e eventos socioculturais relevantes organizados pelas unidades administrativas do Tribunal, quando expressamente autorizado pela Presidência, não havendo a necessidade de prévia autorização para cada despesa específica, sendo suficiente a autorização para a cobertura de despesas com o projeto ou evento, até o limite de 2.000 (duas mil) UFR-PI;

§ 1º Os limites estabelecidos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedados o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

~~§ 2º O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional.~~

§ 2º Para fins de cumprimento dos limites dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e apuração de fracionamento da despesa, deverão ser observados: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

§ 3º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas – CNAE registrada pelo fornecedor (de bens ou serviços) na inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ junto à Receita Federal do Brasil – RFB. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

§ 4º Caso o fornecedor seja pessoa física ou não tenha registrado o ramo de atividade no CNPJ, a DLC e a Seção de Contabilidade poderão realizar, de maneira motivada, o enquadramento na subclasse equivalente da CNAE. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

Art. 12. O Presidente poderá autorizar, excepcionalmente, aquisição de bens ou contratação de serviços em valores superiores aos limites estabelecidos no art. 11, desde que seja observado como limite máximo para concessão de suprimento de fundos o valor corrigido previsto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 24 desta Resolução, para fim de fracionamento de despesa, por exercício e por objeto, adota-se como limite os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos em que dispõe a legislação vigente;

II - despesas com coquetéis e confraternizações;

III - despesas de caráter pessoal, tais como: peças de vestuário e acessórios, adereços; produtos de maquiagem e perfumaria, joias, materiais de higiene pessoal, ingressos para espetáculos e outros;

IV - a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

V - a aquisição de bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

VI - a aquisição de bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;

VII - assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

§ 1º Em casos excepcionais, prévia e devidamente justificados, o Ordenador de despesas poderá autorizar a aplicação de recursos em despesas vedadas neste artigo, respeitados os demais dispositivos desta Resolução e princípios da administração pública.

§ 2º Não se aplica a vedação do inciso I às despesas estabelecidas nos incisos II, IV e V do art. 11 nem a proibição do inciso II deste artigo às despesas dos incisos IV e V do art. 11.

Art. 14. Não se concederá Suprimento de Fundos com prazo de aplicação superior a 60 (sessenta) dias, nem para aplicação após o exercício financeiro correspondente, limitado a 30 de dezembro do exercício da concessão.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciar-se-á no dia em que o numerário estiver efetivamente disponível ao servidor.

Art. 15. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Parágrafo único. Os recursos aplicados indevidamente ou sacados e não aplicados deverão ser depositados em conta corrente de titularidade do Tribunal de Contas indicada pela Seção de Contabilidade, nos 10 (dez) dias seguintes ao prazo de aplicação, limitado a 30 de dezembro do exercício financeiro de liberação.

Art. 16. No caso de dúvidas em relação à possibilidade de compra de material ou contratação de serviço, o suprido deverá preencher o formulário “Análise da Viabilidade da Realização de Despesa” (Anexo III) e encaminhar à Secretaria Administrativa para providências.

Art. 17. No valor concedido a título de suprimento de fundos se encontram incluídos os valores referentes a obrigações tributárias, se cabíveis, não podendo, em hipótese alguma, a realização do gasto com o adiantamento ultrapassar o limite estabelecido no ato de concessão.

§ 1º Quando da realização de pagamentos relativos a prestações de serviços, o suprido deverá efetuar retenções, porventura cabíveis, do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e de contribuições para a previdência (INSS), na forma da legislação pertinente.

§ 2º O suprido deverá encaminhar a relação das retenções eventualmente efetuadas até o último dia útil de cada mês diretamente à Seção de Finanças (SF), por meio de processo eletrônico, a fim de que, no âmbito dessa unidade administrativa, se proceda à elaboração da documentação necessária à efetivação dos correspondentes recolhimentos de ISS e/ou INSS.

§ 3º Compete à Seção de Finanças encaminhar ao suprido a documentação de que trata o § 2º deste artigo no menor lapso possível, de modo a permitir que os recolhimentos cabíveis possam ser realizados dentro do prazo legal determinado na legislação específica de cada tributo.

§ 4º O suprido arcará com o pagamento de juros por recolhimento em atraso, quando for o responsável pelo ocorrido.

Art. 18. É permitida a emissão de mais de um documento fiscal para o mesmo objeto, desde que observados os limites dispostos no art. 11 desta Resolução.

~~Parágrafo único. O fracionamento de despesa é caracterizado por aquisições ou contratações de mesma natureza física e funcional, sendo considerado indício de fracionamento a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem.~~

§ 1º O fracionamento de despesa é caracterizado por aquisições ou contratações de mesma natureza física e funcional, sendo considerado indício de fracionamento a concentração excessiva em determinado subclasse da CNAE. [\(Alterado pela Resolução TCE/PI N° 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

§ 2º É de responsabilidade conjunta da Divisão de Licitações e Contratos – DLC e da Seção de Contabilidade, na forma das respectivas competências, o acompanhamento do limite especificado nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a disponibilização de dados aos supridos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

§ 3º Cabe à DLC a emissão de recomendação de suspensão de execução de despesa, caso entenda que haja risco de descumprimento dos limites previstos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

§ 4º É de responsabilidade do suprido, antes da execução da despesa, realizar consulta aos dados disponibilizados pela DLC, sendo vedada a utilização em despesa cuja aplicação esteja suspensa ou cujo resultado da soma do saldo apresentado nos dados disponibilizados pela DLC e da despesa em análise ultrapasse o limite de fracionamento de despesa. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

§ 5º Nos casos em que forem necessários esclarecimentos relacionados à CNAE, a Seção de Encaminhamento de Informações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista – SEINF fica responsável por prestar os esclarecimentos que forem solicitados. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

Art. 19. A realização da despesa com suprimento de fundos deve ser motivada pela chefia da unidade requisitante por meio da “Solicitação de Compras Através de Suprimento de Fundos” (Anexo IV) e “Solicitação de Serviços por meio de Suprimento de Fundos” (Anexo V), devidamente preenchidas e enviadas à Secretaria Administrativa para as providências cabíveis.

Art. 20. Na contratação de serviços prestados por pessoa física com recursos de suprimento de fundos deve ser emitida nota de empenho para atender as despesas com obrigações patronais e tributárias, observando-se que essas obrigações estão incluídas no valor do suprimento, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos no art. 11 desta Resolução para concessão de suprimento de fundos.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS E DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação, não ultrapassando o dia 05 de janeiro do exercício subsequente ao da concessão, e deve ser instruída na forma abaixo:

- I - encaminhamento de prestação de contas;
- II - demonstrativo de despesas de suprimento de fundos;
- III - extrato da conta bancária;
- IV - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, devidamente atestadas pelo requisitante que não o suprido ou o ordenador de despesas, a saber:
 - a) nota fiscal de prestação de serviços;
 - b) nota fiscal de venda ao consumidor/cupom fiscal, no caso de compra de material de consumo;
 - c) recibo de pagamento a autônomo (RPA), se o credor for inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde conste o número do Cadastro

Nacional de Pessoas Física – CNPF, NIT e o da identidade, endereço, nome por extenso e assinatura;

d) recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, contendo cópias dos seguintes documentos: Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, identidade, endereço, nome por extenso e assinatura.

V - comprovante de depósito do saldo do suprimento sacado e não utilizado, ou do valor aplicado indevidamente.

§ 1º Os modelos de “Encaminhamento de Prestação de Contas” e de “Demonstrativo de Despesas de Suprimento de Fundos” devem ser disponibilizados no sistema eletrônico adotado pelo TCE-PI, constituindo, respectivamente, os Anexos VI e VII desta Resolução.

§ 2º Os comprovantes de despesa especificados no inciso IV deste artigo só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário e se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 3º O documento fiscal deve ser acompanhado de recibo e caso não detalhe a despesa realizada, deverá constar no recibo a discriminação do material ou do serviço prestado.

§ 4º A atestação mencionada no inciso IV deste artigo deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e do cargo ou da função do servidor.

§ 5º O processo de suprimento de fundos, com a respectiva prestação de contas, deverá ser encaminhado à Secretaria Administrativa para as devidas providências.

§ 6º O prazo fixado neste artigo será suspenso durante as férias ou licenças do suprido, quando inviável a prestação de contas antes desses afastamentos, cabendo ao próprio servidor informar a condição que justifique a suspensão nos autos de concessão para que seja ajustada a data limite para aplicação do suprimento de fundos, ressalvados os casos previstos de não suspensão.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º nos casos em que a suspensão prolongar o prazo de aplicação dos recursos ou de prestação de contas, respectivamente, para depois do dia 30 de dezembro ou do dia 05 de janeiro do exercício seguinte, considerando os procedimentos de encerramento do exercício.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS POSTERIORES

Art. 22. Caberá à Seção de Contabilidade da Secretaria Administrativa proceder à análise das prestações de contas dos suprimentos de fundos, seguindo o “Roteiro para Análise de Suprimento de Fundos” (Anexo VIII) e emitindo parecer/notificação através do relatório de análise de suprimento de fundos sobre a situação de regularidade do processo, de acordo com os seguintes critérios:

I - prestação de contas regular – a que estiver totalmente de acordo com as normas legais, devendo emitir o “Relatório da Análise de Suprimento de Fundos com Prestação de Contas Regular” (Anexo IX);

II - prestação de contas regular com ressalva – a que apresentar falhas que não caracterizem irregularidades, devendo emitir o “Relatório de Análise de Suprimento de Fundos com Prestação de Contas Regular com Ressalvas” (Anexo X);

III - prestação de contas com irregularidade – para as comprovações em desacordo com os arts. 13, 14, 15, parágrafo único, e 21, IV, desta Resolução,

emitindo o “Relatório de Análise de Suprimento de Fundos com Prestação de Contas Irregular” (Anexo XI) e a “Notificação para Correção de Suprimento de Fundos” (Anexo XII) apurada na prestação de contas:

a) quando for constatada irregularidade, a Seção de Contabilidade notificará formalmente o responsável pela prestação de contas do suprimento de fundos, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para retificar suas contas ou recolher a importância glosada, devidamente atualizada pela URF-PI;

b) esgotado o prazo sem que as pendências tenham sido regularizadas, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em outro normativo do Tribunal, a Secretaria Administrativa instruirá processo de tomada de contas especial e o enviará à:

1. Corregedoria para apuração da responsabilidade funcional;
2. Unidade de Controladoria Interna para análise do processo de suprimento de fundos.

§ 1º As prestações de contas de suprimento de fundos com a situação de regularidade descrita nos incisos I e II deste artigo devem ser enviadas pela Seção de Contabilidade à Unidade de Controladoria Interna, que as encaminhará ao ordenador de despesas para que no prazo de 10 (dias), a contar da data do parecer constante no relatório da análise de suprimento de fundos, julgue as contas prestadas pelo suprido.

§ 2º Os procedimentos das alíneas a e b do inciso III deste artigo serão adotados, também, nos casos em que for constatada a não prestação de contas, após 30 (trinta) dias do término do prazo de aplicação estabelecido no art. 14 desta Resolução, emitindo a “Notificação por Ausência de Prestação de Contas” (Anexo XIII), disponível no sistema eletrônico do TCE/PI.

§ 3º As solicitações de tomada de conta especial a serem enviadas à Corregedoria, devem conter, além dos dados do processo, a identificação do tomador de suprimentos, como: nome completo, cargo/função, lotação, endereço residencial, RG e CPF.

§ 4º Se, após a realização da tomada de conta especial, persistirem as pendências, a Corregedoria enviará o processo ao Controlador para representar ao Plenário sobre a irregularidade apurada, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em outro normativo do Tribunal, para que seja emitido Certificado de Irregularidade a ser enviada cópia ao Ordenador de despesas para que determine o desconto em folha de pagamento do valor atualizado pela UFR-PI, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).

§ 5º Caso o tomador deixe de ser servidor desta Corte de Contas e não proceda à quitação do débito, será inscrito na dívida ativa do Estado.

§ 6º Os efeitos do Certificado de Irregularidade só cessarão mediante a comprovação do pagamento de débito.

§ 7º Na retificação da prestação de contas, referida na alínea “a” do inciso III deste artigo, não será permitida a troca de documento fiscal legítimo apresentado.

§ 8º O servidor que receber Certificado de Irregularidade terá seu nome excluído do cadastro de tomadores de suprimento de fundos, até a total quitação do débito correspondente.

§ 9º As despesas que estejam formalmente comprovadas de acordo com esta Resolução, mas que caracterizem utilização indevida e abusiva do dinheiro público, contrariando os princípios constitucionais que norteiam a Administração

Pública, também constituirão motivo de glosa, com a consequente emissão de Certificado de Irregularidade.

Art. 23. Após a aprovação pelo ordenador, conforme § 1º do art. 22 desta Resolução, a Seção de Contabilidade providenciará a baixa no sistema SIAFE-PI.

§ 1º No caso da prestação de contas impugnada pelo Ordenador ou que apresente irregularidade nos termos do inciso III do *caput* do art. 22, só poderá ser dada a baixa contábil do adiantamento após a regularização do respectivo débito.

§ 2º A Seção de Contabilidade realizará a reclassificação das despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos no sistema SIAFE-PI, mediante análise dos documentos apresentados na prestação de contas, encaminhando periodicamente as informações disponíveis sobre compras e serviços à Divisão de Licitações e Contratos ou unidade que venha a substituí-la.

§ 3º A Divisão de Licitações e Contratos apurará o cumprimento do limite disposto no parágrafo único do art. 12 e nos §§ 1º e 2º do art. 24 desta Resolução.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Durante o exercício de 2023, aplicam-se os seguintes limites para contrato verbal, por compra ou serviço estabelecidos:

I - no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que a liberação efetiva de recursos tiver ocorrido antes da vigência desta Resolução;

II - no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, nos demais casos;

§ 1º Para fins de fracionamento de despesa, por exercício e por objeto, adota-se como limite:

a) os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que a unidade tenha optado por realizar a dispensa de licitação para o mesmo objeto com fundamento nos referidos dispositivos ou nos casos em que não houver dispensa de licitação para o objeto no exercício;

b) os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos em que a unidade tenha optado por realizar a dispensa de licitação para o mesmo objeto com fundamento nos referidos dispositivos.

§ 2º Caso a aplicação de recursos de suprimentos de fundos ocorra em objeto ainda não licitado e em seguida o TCE/PI opte por dispensar a licitação com fundamento na Lei nº 14.133/2021, aplicar-se-á o limite previsto no inciso II do *caput* artigo.

Art. 24-A. A Unidade de Controladoria Interna deve, no prazo de 1 (um) ano, avaliar a aplicação da definição contida no § 3º do art. 11 e apresentar à Presidência relatório conclusivo sobre essa definição, podendo inclusive propor alteração do disposto nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Todos os formulários apresentados nos Anexos desta Resolução devem ser em meio eletrônico.

Art. 25-A. A Escola de Gestão e Controle, por meio da Divisão de Orçamento e Finanças, realizará treinamento dos supridos para fim de consulta e enquadramento de ramo de atividade na CNAE. ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024](#))

Art. 25-B. A Divisão de Licitações e Contratos, com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, providenciará a disponibilização inicial de ferramenta tecnológica que facilite o atendimento do disposto no § 2º do art. 11, sem prejuízo da responsabilidade conjunta de que trata o § 2º do art. 18 da mesma Resolução quanto à inclusão e atualização dos dados. ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 22 de agosto de 2024](#))

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autorizada:

I - editar ato normativo dispondo sobre a utilização de cartão de pagamento no âmbito do Tribunal;

II - a expedir atos normativos complementares a esta Resolução; e

III - a alterar por portaria:

a) os limites do art. 11, desde que observado o disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

b) os anexos desta Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12, de 25 de agosto de 2011.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. José Araújo Pinheiro Junior – **Procurador-Geral do MPC em exercício**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 23.12.23.

ANEXO I

PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

PROPONENTE
NOME: CPF: MATRÍCULA: LOTAÇÃO: CARGO/FUNÇÃO:
SUPRIDO
NOME: CPF: MATRÍCULA: LOTAÇÃO: CARGO/FUNÇÃO:
DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA
NATUREZA DA DESPESA: FONTE DE RECURSOS:
VALOR: R\$
FUNDAMENTO (art. 11): <input type="checkbox"/> I - com materiais ou serviços especiais em viagens que exijam pronto pagamento em espécie <input type="checkbox"/> II - de pequeno vulto <input type="checkbox"/> III - urgentes e inadiáveis <input type="checkbox"/> IV - com festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Gabinete da Presidência na realização de eventos relacionados à sua atividade operacional <input type="checkbox"/> V - com projetos e eventos socioculturais relevantes organizados pelas unidades administrativas do Tribunal
DESCRIÇÃO DA FINALIDADE/JUSTIFICATIVA:

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)

PROPONENTE

(assinado eletronicamente)

SUPRIDO

(assinado eletronicamente)

CHEFE DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE

(assinado eletronicamente)

ORDENADOR DE DESPESA

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para fins de concessão de suprimento de fundos, que estou ciente dos dispositivos contidos na Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2023.

Declaro ainda que não me enquadro nas hipóteses de vedação à concessão de suprimento de fundos estabelecidas nesta Resolução, em especial no seu art. 6º.

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)

SUPRIDO

ANEXO III

ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DA DESPESA

SOLICITANTE:
MATRÍCULA:
CARGO/FUNÇÃO:

ELEMENTO DA DESPESA	<input type="checkbox"/> MATERIAL DE CONSUMO – 3390.30
	<input type="checkbox"/> OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – 3390.39
	<input type="checkbox"/> SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 3390.40

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	FINALIDADE

ANÁLISE CONTÁBIL	ANÁLISE CONTRATUAL E DE LICITAÇÕES	ANÁLISE DO ALMOXARIFADO
<input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	<input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	<input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)
SOLICITANTE

ANEXO IV

SOLICITAÇÃO DE COMPRA ATRAVÉS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

SOLICITANTE
NOME: CPF: MATRÍCULA: LOTAÇÃO: CARGO/FUNÇÃO:

DESCRIÇÃO DO MATERIAL			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE

A DESPESA ESTÁ ORÇADA EM (R\$):	FONTE DE RECURSOS:
---------------------------------	--------------------

FINALIDADE/JUSTIFICATIVA DO MATERIAL

SOLICITANTE	ALMOXARIFADO
NOME: LOTAÇÃO: O INÍCIO DA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL ESTÁ PREVISTO PARA: __/__/__ DATA DE SOLICITAÇÃO: __/__/__	NOME: LOTAÇÃO: DECLARO INEXISTÊNCIA DE SALDO DO MATERIAL ACIMA ESPECIFICADO: __/__/__ SIM () NÃO ()

(assinado eletronicamente)

SOLICITANTE

(assinado eletronicamente)

RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO

ANEXO V

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

SOLICITANTE			
NOME: CPF: MATRÍCULA: LOTAÇÃO: CARGO/FUNÇÃO:			

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE

A DESPESA ESTÁ ORÇADA EM (R\$):	FUNTE DE RECURSOS:
---------------------------------	--------------------

FINALIDADE/JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO

SOLICITANTE	MANUTENÇÃO/SERVIÇOS
NOME: LOTAÇÃO: O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESTÁ PREVISTO PARA: ___/___/___ DATA DE SOLICITAÇÃO: ___/___/___	NOME: LOTAÇÃO: DECLARO INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SERVIÇO ACIMA ESPECIFICADO EM ATA, CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTO: ___/___/___ AUTORIZADO: SIM () NÃO ()

(assinado eletronicamente)

SOLICITANTE

(assinado eletronicamente)

RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO/SERVIÇOS

ANEXO VI

ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS ATRAVÉS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

À Secretaria Administrativa

Sr. Secretário,

Pela presente, encaminho a Vossa Senhoria a “Prestação de Contas” do Suprimento de Fundos a mim concedido, Nota(s) de Empenho nº _____, para avaliação e aprovação do ordenador de despesas se estiver conforme. Fico a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SUPRIDO
CARGO
MATRÍCULA

ANEXO VIII

ROTEIRO PARA ANÁLISE DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

SOLICITANTE	
NOME:	
MATRÍCULA:	
CARGO/FUNÇÃO:	

NOTA DE EMPENHO				ORDEM BANCÁRIA	
DATA	NÚMERO	ELEMENTO DA DESPESA	VALOR (R\$)	DATA	NÚMERO

Sim Não

- Classificação Indevida – art. 11
 Suprimento acima do limite por compra ou serviço – arts. 11, 12 e 24, incisos I e II

Realização de despesas vedadas – art. 13, quando não autorizadas nos termos do parágrafo único

- Com coquetéis e confraternizações – excetuando-se os casos previstos nos incisos IV e V do art. 11
 De caráter pessoal – inciso III
 Com material permanente ou outra mutação patrimonial – inciso IV

Concessão/documentos – art. 5º:

- Ausência da Proposta de Suprimento de Fundos – *caput*
 Termo de Responsabilidade – § 2º
 Ausência da Nota de Empenho – NE – § 3º

Prestação de contas/prazo – art. 21:

- Entregue fora do prazo de 60 dias (prazo aplicação) e 10 dias (prazo prestação) – art. 14, *caput*, e art. 21, *caput*
 Entregue fora do prazo – até 5 de janeiro, do exercício subsequente ao da concessão – art. 21, *caput*, e § 7º
 Despesas realizadas após o dia 30 de dezembro do exercício da concessão – art. 15, parágrafo único

Prestação de contas/documentos – arts. 21 e 22:

- Ausência de Encaminhamento de Prestação de Contas – art. 21, inciso I
 Ausência da Demonstrativo de Despesas de Suprimento de Fundos – art. 21, inciso II
 Ausência de extrato bancário – art. 21, inciso III
 Ausência de Atestado/Identificação – art. 21, inciso IV
 Ausência de comprovante do recolhimento do saldo do suprimento – art. 21, inciso V
 Despesa anterior à entrega do numerário – art. 21, § 2º
 Utilização indevida e abusiva do dinheiro público – art. 22, § 9º

Vedada a concessão de adiantamento a servidor (a) em alcance e art. 69 da Lei 4.320/64.

Obs.: As Notas de Empenho, as requisições de suprimento de fundos e as ordens bancárias devem ser obrigatoriamente assinadas pelo ordenador de despesa.

- REGULAR
 REGULAR COM RESSALVA
 NOTIFICAÇÃO

(assinado eletronicamente)
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

(assinado eletronicamente)
CHEFE DA CONTABILIDADE

ANEXO IX

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE SUPRIMENTO DE FUNDOS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR

Nº PROCESSO	DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUPRIDO
NOME: MATRÍCULA: CARGO/FUNÇÃO:

NOTA DE EMPENHO			
DATA	NÚMERO	ELEMENTO DA DESPESA	VALOR (R\$)
TOTAL			

Examinada a prestação de contas do suprimento de fundos acima identificado, tendo constatado que toda documentação está de acordo com a Resolução nº 40/2023, de 18/12/2023 e legislação pertinente. Assim, atesto a regularidade da Prestação de Contas.

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

(assinado eletronicamente)
CHEFE DA CONTABILIDADE

ANEXO X

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE SUPRIMENTO DE FUNDOS COM PRESTAÇÃO DE
CONTAS REGULAR COM RESSALVA**

Nº PROCESSO	DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUPRIDO
NOME: MATRÍCULA: CARGO/FUNÇÃO:

NOTA DE EMPENHO			
DATA	NÚMERO	ELEMENTO DA DESPESA	VALOR (R\$)
TOTAL			

Examinei a prestação de contas do suprimento de fundos acima identificado, tendo constatado que a mesma apresenta, em decorrência de descumprimento à Resolução nº 40/23, de 18/12/2023 e legislação pertinente, as seguintes falhas:

--

Assim, atesto a regularidade da prestação de contas com ressalva, nos termos do art. 22, Inciso II, da mesma Resolução.

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

(assinado eletronicamente)
CHEFE DA CONTABILIDADE

ANEXO XI

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE SUPRIMENTO DE FUNDOS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR

Nº PROCESSO	DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUPRIDO
NOME: MATRÍCULA: CARGO/FUNÇÃO:

NOTA DE EMPENHO			
DATA	NÚMERO	ELEMENTO DA DESPESA	VALOR (R\$)
TOTAL			

Examinei a prestação de contas do suprimento de fundos acima identificado, tendo constatado que a mesma apresenta, irregularidade, em decorrência de descumprimento à Resolução nº 40/23, de 18/12/2023 e legislação pertinente.

Assim, atesto a irregularidade da prestação de contas, nos termos do art. 22, Inciso III, da mesma Resolução.

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

(assinado eletronicamente)
CHEFE DA CONTABILIDADE

ANEXO XII

NOTIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Análise da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, referente ao processo _____/_____, abaixo discriminado:

RESPONSÁVEL:	MATRÍCULA:
CARGO/FUNÇÃO:	

NOTA DE EMPENHO				ORDEM BANCÁRIA	
DATA	NÚMERO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	Nº	DATA

Encaminhamos a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos acima, com a finalidade de solicitar o que segue:

(enumerar solicitações)

Com base no inciso III do art. 22 da Resolução nº 40/23, de 18/12/2023, aguardamos providências para dar andamento ao processo.

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

(assinado eletronicamente)

CHEFE DA CONTABILIDADE

ANEXO XIII

NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

NOME:
MATRÍCULA:
CARGO/FUNÇÃO:

NOTA DE EMPENHO			
DATA	NÚMERO	ELEMENTO DA DESPESA	VALOR (R\$)
TOTAL			

Com base no § 2º do art. 22 da Resolução nº 40/23, de 18/12/2023, notifico a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, a prestação de contas referente ao Suprimento de Fundos acima identificado.

Vale ressaltar que a não prestação de contas no prazo fixado, implicado a remessa do processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

Teresina (PI), de de .

(assinado eletronicamente)
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

(assinado eletronicamente)
SUPRIDO

(assinado eletronicamente)
CHEFE DA CONTABILIDADE